

EMENDA N° - CM

(à MPV n° 739, de 2016)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1°, a seguinte alteração ao art. 103-A da Lei n° 8.213, de 1991:

"Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10(dez) anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude comprovada ou má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.

.....

- § 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.
- § 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de 3 (três) anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.
- § 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a aplicação de pena ao beneficiário, na forma da lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta aprovada pelo SF quando da tramitação do PLS 261 de 2005, de modo a impedir que sejam beneficiados pela decadência os benefícios concedidos mediante fraude.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A atual redação do art. 103-A só prevê essa situação em caso de má fé do beneficiário, restando, assim, incompleta. Por outro lado, prevê-se prazo para que a Previdência resolva definitivamente a situação em caso de apuração de irregularidade.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM